

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0400/2025

Rio de Janeiro, 21 de março de 2025.

Processo nº: 5024034-
08.2025.4.02.5101, ajuizado por
[NOME].

Trata-se de Autor apresentando quadro clínico de lesões hepáticas císticas complexas, hipótese diagnóstica de metástase (Evento 1, PED LIMINAR/ANT TUTE4, Página 1), solicitando o fornecimento de biópsia hepática e subsequente encaminhamento para tratamento (Evento 1, INIC1, Página 5).

Quanto à solicitação de subsequente encaminhamento para tratamento, destaca-se que o Autor ainda se encontra em investigação diagnóstica. Portanto, cabe primeiramente a realização da biópsia, para posterior definição do tipo de tratamento necessário ao seu caso.

De acordo com a Portaria nº 18, de 14 de outubro de 2022, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma Hepatocelular no Adulto, (hipótese diagnóstica do Autor), o diagnóstico do CHC deve ser realizado, preferencialmente, por exames de imagem não invasivos, tais como a ultrassonografia (US) com contraste, tomografia computadorizada (TC) ou ressonância nuclear magnética (RNM), as quais também podem ser utilizadas para o estadiamento. Já o diagnóstico anatomopatológico deve ser reservado para pacientes não cirróticos e para aquelas situações em que os exames de imagem sejam inconclusivos. Nestes casos, deve-se realizar o exame citopatológico ou histopatológico de espécime tumoral obtido por punção com agulha fina ou biópsia hepática percutânea, laparoscópica ou a céu aberto.

Diante do exposto, informa-se que a biópsia hepática está indicada ao manejo da condição clínica do Autor - lesões hepáticas císticas complexas, hipótese diagnóstica de metástase (Evento 1, PED LIMINAR/ANT TUTE4, Página 1). Além disso, está coberta pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: biópsia de fígado



**GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

em cunha / fragmento, biópsia de fígado por punção, sob os seguintes códigos de procedimento: 02.01.01.020-8, 02.01.01.021-6 considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I).

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para o Autor solicitação de Consulta - Ambulatório 1ª vez - Cirurgia



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Hepatobiliar (Oncologia), CID: Neoplasia maligna o fígado e das vias biliares intra-hepáticas, solicitado em 04/02/2025, pela Clínica da Família Maria Jose Papera de Azevedo, classificação de risco: Amarelo – prioridade 2, com situação: Pendente, com a seguinte observação: “Ressonância descreve lesões hepáticas como suspeita de metástases císticas. Prosseguir investigação do sítio primário do tumor, anexar ao SER comprovação ou forte suspeita (LHP/IHQ/Laudo de imagem) antes de retirar da pendência. Corrigir o CID para a neoplasia primária e redirecionar ao recurso ambulatorial referente ao sítio primário”.

Assim, sugere-se que a unidade solicitante adeque a solicitação feita através do SER para que o cadastro do Autor seja regularizado e possa retornar à fila de espera para o atendimento necessário ao seu caso.

É o Parecer

À 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II